

**FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS
GABRIEL FRANCISCO DOS SANTOS SOARES
JEFFERSON VAN DE POL CONFORTI**

**O PACOTE ANTICRIME COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E
SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PUNITIVO**

**Belo Horizonte
2021**

**FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS
GABRIEL FRANCISCO DOS SANTOS SOARES
JEFFERSON VAN DE POL CONFORTI**

**O PACOTE ANTICRIME COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E
SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PUNITIVO**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Jaqueline Ribeiro Cardoso.

**Belo Horizonte
2021**

**GABRIEL FRANCISCO DOS SANTOS SOARES
JEFFERSON VAN DE POL CONFORTI**

**O PACOTE ANTICRIME COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E
SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PUNITIVO**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. (Nome do Professor)
Orientador (Instituição de Origem)**

**Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)**

**Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)**

Belo Horizonte, xx de de 2021

RESUMO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e trouxe diversas mudanças para as leis penais e processuais penais, visando o combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado e a criminalidade violenta. Este estudo busca analisar tais mudanças, em razão do recrudescimento penal promovido e seus impactos negativos no sistema carcerário brasileiro, sob a ótica da teoria do direito penal do inimigo, bem como da influência do clamor social e da mídia na produção de leis que, em um primeiro momento, geram sensação de segurança na população, mas que não são suficientes para a diminuição da criminalidade, contribuindo para o agravamento da situação carcerária e das altas taxas de reincidência. Nesta pesquisa, o método utilizado foi o dedutivo, partindo-se de argumentos gerais para argumentos específicos, além da apresentação de dados estatísticos relacionados ao sistema penitenciário. O que se pretende demonstrar é que o Pacote Anticrime, apesar de seu objetivo inicial, apresenta determinadas medidas que não são eficazes e suficientes para frear o fenômeno da criminalidade no Brasil.

Palavras - chave: Pacote Anticrime. Direito Penal do Inimigo. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

Law No. 13.964 / 2019, known as the Anti-Crime Package, came into force on January 23, 2020 and brought several changes to the criminal and procedural criminal laws, aimed at combating corruption, tackling organized crime and violent crime. This study seeks to analyze such changes, due to the promoted criminal upsurge and its negative impacts on the Brazilian prison system, from the perspective of the enemy's criminal law theory, as well as the influence of social and media outcry in the production of laws that, in at first, they generate a sense of security in the population, but they are not enough to reduce crime, contributing to the worsening of the prison situation and the high rates of recidivism. In this research, the deductive method was used, starting from general arguments to specific arguments, in addition to the presentation of statistical data related to the prison system. What we intend to demonstrate is that the Anticrime Package, despite its

2.3.1 Legalidade ou reserva legal 17

2.3.2 Individualização das penas 18initial objective, presents certain measures that are not effective and sufficient to curb the phenomenon of criminality in Brazil.

Keywords: Anti-crime package. Criminal Law of the Enemy. Penitentiary System.

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DPJ - Departamento de Pesquisas Judiciárias

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP - Lei de Execuções Penais

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

SEP - Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.....	9
2.1 Finalidade das penas.....	9
2.2 Espécies de pena.....	12
2.2.1 Penas Privativas de Liberdade.....	13
2.2.2 Penas Restritivas de Direitos.....	14
2.2.3 Pena de multa.....	16
2.3 Princípios penais.....	17
2.3.1 Legalidade ou reserva legal.....	17
2.3.2 Individualização das penas.....	18
2.3.3 Humanização das penas.....	19
2.3.4 Proporcionalidade.....	19
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.....	21
3.1 Evolução histórica das prisões.....	21
3.2 Políticas públicas voltadas à ressocialização.....	25
3.3 Dados estatísticos relacionados à ressocialização e à reincidência.....	30
4 ANÁLISE DO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	34
4.1 O Pacote Anticrime.....	34
4.1.1 Contexto de elaboração da Lei nº 13.964/2019.....	34
4.1.2 Principais impactos no sistema punitivo brasileiro.....	36
4.2 Considerações sobre o Direito Penal do Inimigo.....	45
4.2.1 A mídia e sua influência na construção do modelo punitivista atual.....	47
4.2.2 O recrudescimento das penas como agravante da superlotação carcerária.....	49
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, que ficou conhecida popularmente como Pacote Anticrime, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e desde o seu anteprojeto muitas discussões foram levantadas acerca das significativas e importantes alterações implementadas nas normas penal e processual penal.

A lei trouxe diversas mudanças para o sistema punitivo brasileiro alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e Leis Penais Extravagantes, tendo a princípio, como pontos centrais o combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado e a criminalidade violenta, delitos estes que geram grande sensação de insegurança e medo na sociedade.

Além de representar uma expressão do clamor social, verifica-se que o recrudescimento do sistema penal promovido pela lei, também pode ser visto como expressão do Direito Penal do Inimigo.

Outro fator de destaque, e que precisa ser levado em conta, é o impacto que a lei causará no sistema carcerário brasileiro, tendo em vista sua precariedade já instalada. Sabe-se que a estrutura do sistema penitenciário e o encarceramento em massa, aliado ao aumento da população prisional e as altas taxas de reincidência é um problema de extrema gravidade e que precisa de uma solução concreta.

Sendo assim, o aumento do tempo de cumprimento de penas e a ampliação das possibilidades de condução à prisão, são fatores que poderão contribuir para o agravamento da situação carcerária brasileira, podendo demonstrar-se ao longo tempo medida ineficaz no combate à criminalidade, que é a finalidade para a qual o pacote anticrime foi aprovado.

Dessa forma, este estudo tem por objetivo analisar as mudanças provocadas pelo pacote anticrime frente às finalidades da pena e principalmente, em relação aos seus impactos no sistema punitivo brasileiro, sob a ótica da teoria do direito penal do inimigo, uma vez que, diante essa teoria, o criminoso é visto como aquele que afronta a estrutura do Estado, a ponto de desestabilizar a ordem a partir do

momento que escolhe viver de forma contrária às normas jurídicas e por isso, deve ser submetido a penalidades mais gravosas.

Além disso, percebe-se também que na atualidade, o clamor social e a mídia tem influenciado sobremaneira na produção de leis que, por vezes, não são suficientes para diminuição da criminalidade, pois medidas como o aumento de pena para determinados crimes, por exemplo, contribuem ainda mais para o agravamento da situação e não contribuem para ressocializar os condenados.

Nesse sentido, para elaboração deste estudo, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos específicos, a partir da reunião de livros e artigos jurídicos relacionados ao tema, bem como legislações aplicáveis e dados estatísticos sobre os sistema carcerário brasileiro .

Sendo assim, o primeiro capítulo tratará do sistema punitivo brasileiro, da finalidade e das espécies de penas aplicáveis, dos princípios da legalidade, da individualização, da humanização das penas e da proporcionalidade, princípios estes que decorrem da dignidade da pessoa humana e que devem ser observados tanto na elaboração das leis como durante a persecução penal.

O segundo capítulo será dedicado aos aspectos gerais do sistema carcerário, a fim de demonstrar sua precariedade, uma vez que, o estabelecimento de medidas que promovem o recrudescimento das penalidades, contribuem para o aumento da população prisional e são ineficazes para a promoção da ressocialização do condenado. A evolução histórica das prisões, as políticas públicas voltadas à ressocialização e os dados estatísticos relacionados à reincidência também serão tratados neste capítulo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, o tema deste estudo será tratado com maior profundidade, a partir da apresentação do contexto de elaboração do pacote anticrime e das considerações sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua relação com a imposição de penas cada vez mais duras, fator que é agravado pela influência da mídia e do clamor social que pugna por penas mais severas na tentativa de diminuir a criminalidade e proporcionar maior segurança à sociedade.

2 O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

A criminalidade é um grave problema que afeta os diversos segmentos da sociedade gerando medo e insegurança nos cidadãos. Por tratar-se de evento complexo, não é possível definir uma causa única para a criminalidade, pois diversos fatores podem servir de gatilho para que um indivíduo pratique atos criminosos.

Independente do fator gerador da criminalidade é necessário que sejam estabelecidos mecanismos para coibi-la a fim de manter certa estabilidade social.

Nesse contexto, pensando em uma vida em sociedade, na qual há regras para melhor convivência, quando o indivíduo infringe a legislação e comete alguma infração penal, surge para o Estado o *jus puniendi* ou direito de punir, que deve ser exercido conforme as regras e princípios que regem o Direito Penal, como contraditório, ampla defesa, devido processo legal, entre outras, proporcionando assim, uma persecução penal justa e adequada.

Após um devido processo legal e todas essas suas fases, restando o réu condenado de forma definitiva, passa-se à execução da pena.

Desta forma, este capítulo será dedicado a demonstrar a finalidade das penas no sistema punitivo brasileiro, bem como as espécies de penas aplicáveis e aquelas que são proibidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste capítulo também serão apresentados os princípios da legalidade, da individualização e humanização das penas e da proporcionalidade, princípios que são reflexos da dignidade da pessoa humana e que são de observância obrigatória tanto para o legislador como para os responsáveis pela persecução penal.

2.1 Finalidade das penas

De acordo com Rogério Greco (2017), a pena é uma imposição do Estado e consequência natural da prática de uma infração penal, ou seja, quando o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável, nasce o *ius puniendi*.

Damásio de Jesus (2020) ensina que pena é uma espécie de sanção afluiva imposta pelo Estado àquele que comete uma infração penal, como forma de retribuição do ato ilícito praticado, tendo como consequência a diminuição ou limitação de um determinado bem jurídico a fim de evitar novos delitos.

De acordo com o art. 59 do Código Penal (CP), o juiz, ao aplicar a pena, deve observar, dentre outros quesitos, se esta é necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Existem três teorias que procuram explicar qual é a finalidade da pena: a teoria absoluta ou da retribuição, a teoria relativa ou da prevenção e a teoria unitária ou eclética.

Para a teoria absoluta ou da retribuição, conforme a lição de Claus Roxin¹ (1997), citado por Rogério Greco (2017), a finalidade da pena é simplesmente retribuir o mal causado, desconsiderando seu efeito social:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense (ROXIN, 1997, p. 81-82).

Ainda segundo a teoria absoluta, Luis Régis Prado (2019), entende que o referencial teórico desta teoria encontra base filosófica nas lições de Kant e Hegel, guardada a

¹ ROXIN, Claus. Derecho penal – Parte general. Madrid: Civitas, 1997. t. I

devida distinção entre a concepção dos autores. Nesta ótica, a pena pode ser traduzida como uma forma de compensação do mal causado pelo crime, decorrente da exigência de justiça. Como crítica a esta teoria, o autor aponta que a retribuição em seu sentido clássico além de ser indemonstrável é despida de racionalidade.

Verifica-se que a finalidade da pena sob a visão da teoria absoluta é unicamente retribuir ao condenado as consequências do crime praticado. É uma forma de reequilíbrio e compensação que deixa de lado a finalidade social.

Para a teoria relativa ou da prevenção, a pena possui a finalidade de evitar que infrações sejam praticadas. A teoria relativa se subdivide em prevenção geral (negativa e positiva) e prevenção especial (negativa e positiva).

Na prevenção geral sob o enfoque negativo ou prevenção por intimidação, Rogério Greco (2017) ensina que a pena aplicada ao autor do crime influencia as demais pessoas a pensarem antes de praticar algum delito.

Sobre a prevenção geral positiva, Paulo de Souza Queiroz (2001) entende que:

Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social (QUEIROZ, 2001, p. 40).

Desta forma, a prevenção geral negativa tem como finalidade inculcar no cidadão a ideia de que a prática do crime não é uma boa escolha, em razão da possibilidade de ser submetido a uma sanção caso desrespeite as regras impostas. Já no aspecto positivo, a prevenção geral busca demonstrar a existência e a eficiência do Direito Penal.

A prevenção especial negativa, de acordo com Nucci (2020), objetiva, através da intimidação, fazer com que o autor do delito não pratique mais crimes, devendo ser recolhido ao cárcere conforme o caso concreto. Já a prevenção especial positiva, consiste na ressocialização do condenado, permitindo que possa voltar ao convívio

social após o cumprimento da pena ou através dos benefícios decorrentes da antecipação de liberdade.

Por fim, a teoria unitária ou eclética, conforme Prado (2019) é a que predomina na atualidade e busca conciliar a retribuição jurídica da pena e os fins de prevenção geral e de prevenção especial. Dessa forma, a finalidade retributiva não é anulada e possui caráter relevante. A esta nova concepção o autor dá o nome de neorretribuição ou neorretribucionismo, pois a retribuição é relativizada ao conectar-se com a finalidade de prevenção geral e especial.

Ainda conforme o mesmo autor, para que a pena seja justa ela deve ser proporcional a gravidade do delito praticado, bem como necessária à manutenção da ordem social, estando em consonância com o Estado Democrático de Direito.

Conforme Rogério Greco (2017) e do que se extrai da leitura do art. 59, o Código Penal brasileiro adotou a teoria mista ou unificadora da pena, tendo em vista que a parte final do *caput* do artigo conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, unificando as teorias absoluta e relativa e os critérios.

Sendo assim, a pena imposta considerando somente sua finalidade retributiva não traz nenhum benefício à sociedade, pois é necessário também evitar que o condenado venha a cometer novos crimes. Além disso, a pena é um mecanismo de controle social que busca evitar que os demais pratiquem crimes e fazer com que a sociedade em geral confie no direito penal e nas instituições que o aplicam no caso concreto.

2.2 Espécies de pena

Conforme Rogério Greco (2017), o poder de punir do Estado não pode ser exercido livremente, ele encontra seus limites nos princípios previstos na Constituição Federal, com vistas a proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estiverem em território nacional.

Desta forma, o art. 5º, XLVII da CF, proíbe expressamente a submissão de qualquer pessoa a penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, pois ofendem a dignidade da pessoa humana e não trazem qualquer benefício para a sociedade.

Relativamente às penas permitidas, de acordo com o art. 32 do Código Penal, as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

2.2.1 Penas Privativas de Liberdade

Cleber Massom (2020, p. 477) conceitua a pena privativa de liberdade, como “modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.

O art. 33 *caput*, CP traz a reclusão e a detenção como espécies de penas privativas de liberdade aplicáveis aos fatos definidos como crime. Em relação às contravenções penais, a pena privativa de liberdade aplicável é a prisão simples, conforme art. 5º, I da Lei de Contravenções Penais.

As penas privativas de liberdade podem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto. De acordo com o art. 33, § 1º, CP, o regime fechado é executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O art. 33 *caput*, CP determina que a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Os critérios para definição do regime estão previstos no § 2º do art. 33 do CP:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1941).

Destaca-se que o reincidente inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, independentemente da quantidade de pena aplicada, porém a Súmula 269 do STJ relativizou esta regra ao dispor que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Já a pena de detenção, de acordo com o art. 33 *caput*, CP, deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, exceto se houver necessidade de transferência para regime fechado e possui os seguintes critérios:

- a) o condenado reincidente inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, seja qual for a quantidade de pena aplicada;
- b) o primário, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos, deverá cumpri-la no regime semiaberto
- c) o primário, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la no regime aberto (MASSOM, 2020, p. 483)

De acordo com o art. 6º da Lei de Contravenções penais, “a pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto”. O § 1º do mesmo artigo determina que o condenado a pena de prisão simples deverá a cumpri-la separado dos demais condenados a reclusão ou detenção.

2.2.2 Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direito constituem sanções alternativas ao encarceramento e superlotação dos presídios. Sobre as chamadas penas alternativas, Cleber Massom (2020) leciona que:

As penas restritivas de direitos são também chamadas de “penas alternativas”, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade. Busca-se a fuga da pena privativa de liberdade, reservada exclusivamente para situações excepcionais, aplicando-se em seu lugar a restrição de um ou mais direitos do condenado (MASSOM, 2020, p. 617).

Para Rogério Greco (2017) quando o caso concreto permite que a pena de prisão seja substituída por penas alternativas, evita-se os males causados pelo sistema

carcerário, principalmente quando se trata de presos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, evitando assim que se misturem com criminosos perigosos.

As penas restritivas de direitos podem ser compreendidas como medidas alternativas aplicáveis a determinadas condenações, conforme disposição legal. Isto impede que os presídios fiquem cada vez mais lotados, desafogando o sistema carcerário, além de evitar que condenados que praticaram crimes de menor ofensividade passem a conviver com condenados de maior periculosidade, o que poderia frustrar os fins da pena.

De acordo com o art. 43 do CP, são penas restritivas de direitos a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Trata-se de rol exaustivo.

A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos está sujeita ao preenchimento dos requisitos objetivos, que dizem respeito à natureza do crime e a quantidade de pena aplicada, e os subjetivos, referentes à pessoa do condenado, (MASSOM, 2020, p. 619 - 620).

Os requisitos estão previstos no art. 44 do CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1941).

Dessa forma, as penas restritivas de direito, aplicáveis a crimes considerados menos graves é um meio de o Estado exercer o *jus puniendi* sem necessariamente recolher os infratores a cela de uma prisão, medida esta que poderia se demonstrar ineficaz

e desproporcional conforme as circunstâncias pessoais do condenado e do delito perpetrado.

2.2.3 Pena de multa

A pena de multa, conforme o art. 49 do CP consiste no pagamento de uma quantia ao Fundo Penitenciário, fixada na sentença e calculada em dias-multa, em no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa. O valor do dia multa será fixado pelo juiz entre 1/30 a 5 vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente a época do fato.

A multa é uma espécie de pena, mas com cunho patrimonial, devendo, assim como as demais espécies de pena, observar os princípios da reserva legal e da anterioridade, isso significa que a cominação da pena multa deve ser precedida de lei (MASSOM, 2020, p. 643).

Conceituando a pena de multa Vera Regina de Almeida Braga (2017), discorre que:

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória. (BRAGA, 1997, p. 18).

Cleber Massom (2020) leciona que, ao contrário da pena privativa de liberdade que é aplicada conforme critério trifásico, a pena de multa segue o sistema bifásico. Na primeira fase o juiz estabelece o número de dias-multa e na segunda fase o valor do dias-multa.

Caso o juiz verifique que a pena de multa, embora aplicada em grau máximo, demonstra-se ineficaz em razão da situação econômica do réu, poderá aumentá-la até o triplo, conforme disposto no art. 60, § 1º do CP.

A multa deve ser paga dentro de 10 dias depois de transitada em julgado a sentença. O parcelamento é admitido, desde que o juiz autorize, conforme art. 50 do CP. A

execução da multa ocorrerá perante o juízo da execução penal e será considerada dívida de valor, de acordo com o art. 51 CP.

2.3 Princípios penais

Os princípios penais listados a seguir são de observância obrigatória, tanto para aqueles que elaboram as leis como para os responsáveis por sua aplicação e encontram sua validade no princípio da dignidade da pessoa humana.

As sanções penais impostas aos condenados são consequências do comportamento reprovável praticado e por isso restringem direitos, porém isso não anula garantias constitucionais básicas inerentes a condição de pessoa humana.

2.3.1 Legalidade ou reserva legal

O princípio da legalidade, extraído do *brocardo nullum crimen nulla poena sine praevia lege está*, está previsto expressamente no art. 5º, XXXIX da CF, o qual dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Destaca-se que a Constituição determina que as penas sejam previstas expressamente em lei, vedando que medidas provisórias tratem sobre o assunto, conforme seu artigo 62, § 1º, I, b.

Estefam (2018) leciona que as penas criminais devem ser previstas em leis em sentido formal e criadas necessariamente, antes da prática da conduta e com conteúdo determinado, respeitando as garantias constitucionais e os mandamentos de proibição contidos em seu texto, como por exemplo, a imposição de penas de caráter cruel.

Sobre o princípio da legalidade Paulo Bonavides ensina que:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da

parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (BONAVIDES, p. 112).

Dessa forma, não é permitida a aplicação de pena que não esteja previamente prevista e que não se enquadre nos ditames da Constituição Federal. Ressalta-se que o princípio da legalidade protege o indivíduo dos arbítrios do Estado quando no exercício do *jus puniendi*, para que não fique a mercê de condutas arbitrárias e imprevisíveis, contribuindo para a segurança jurídica decorrente desta relação.

2.3.2 Individualização das penas

O princípio da individualização das penas está positivado no art. 5º, XLVI, da CF:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;

De acordo com Souza (2018) este princípio, determina que na aplicação da pena devem ser consideradas as características e as condições pessoais do indivíduo, além de se valorar efetivamente a conduta praticada. Mesmo que haja concurso de pessoas, a aplicação de sanção não pode alcançar a todos da mesma maneira, pois é preciso identificar a contribuição de cada um dos envolvidos no ilícito e a gravidade de cada conduta.

O princípio da individualização da pena é um norte para elaboração das leis e uma medida para aplicação da sanção, pois não seria razoável que condutas mais graves e menos graves sejam valoradas da mesma forma e sujeitas a sanções semelhantes.

Nesse sentido, Massom (2020) leciona que o princípio da individualização das penas é um princípio de justiça a medida que a cada indivíduo deve se atribuir o que lhe

cabe conforme as circunstâncias do seu comportamento, levando em conta os aspectos objetivos e subjetivos do crime e não a norma penal em abstrato.

2.3.3 Humanização das penas

O princípio da humanização das penas é expressão da dignidade da pessoa humana e tem como principal objetivo proibir que os indivíduos sejam submetidos a penas que violem gravemente sua incolumidade física ou mental.

De acordo com Nucci (2020, p. 50), “esse princípio apregoa a inconstitucionalidade de criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém”. Deste princípio resulta, por exemplo, a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado.

Dessa forma, o art. 5º, XLVI da CF veda expressamente a imposição de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, de trabalhos forçados, de banimento ou perpétuas.

2.3.4 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade indica que a pena em abstrato estabelecida pelo legislador, bem como a pena efetivamente aplicada ao caso concreto, devem acompanhar a gravidade do delito praticado.

De acordo com Estefam (2020), o princípio da proporcionalidade determina que deve existir correspondência entre a gravidade do ilícito e a pena cominada, servindo de norte para o legislador, a fim de que não edite normas penais com rigor excessivo, principalmente por influencia de eventos que causem grande comoção social, estabelecendo penas em abstrato que sejam desproporcionais a gravidade do delito.

Sabe-se que a mídia possui grande influência na formação da opinião pública, exigindo por diversas vezes medidas mais enérgicas, principalmente o endurecimento de penas, porém juiz e legislador devem observar obrigatoriamente o

princípio da proporcionalidade a fim de evitar sanção mais gravosa do que a necessária.

Para Souza (2018) o princípio da proporcionalidade pode ser violado quando há excessiva intervenção penal, mas também quando for verificada a insuficiência da regulação penal. Desta forma, este princípio desdobra-se nos princípios da vedação da proibição do excesso e da vedação da proteção insuficiente ou deficiente de bens jurídicos.

De forma ampla, o princípio da proporcionalidade visa estabelecer uma graduação entre as penas impostas conforme a gravidade do delito, evitando que sejam estabelecidas sanções excessivamente graves, mas que ao mesmo tempo sejam suficientes e adequadas para proteger o bem jurídico.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO

Conforme o capítulo anterior, as penas buscavam atingir precipuamente o corpo do condenado, com o fim de provocar intenso sofrimento e aflição, nesse contexto, o cárcere era somente uma fase em que se aguardava a imposição da pena corporal.

O encarceramento como forma de cumprimento de pena foi adotado tardiamente pelo Estado, mais precisamente na Idade Média, passando por diversas configurações até chegar ao modelo adotado atualmente.

Conforme será demonstrado neste capítulo, a estrutura do sistema penitenciário e o encarceramento em massa aliado ao aumento da população prisional e as altas taxas de reincidência é um problema de extrema gravidade e que precisa de uma solução concreta.

O que se percebe atualmente é que o clamor social e a mídia tem influenciado sobremaneira na produção de leis que por vezes não são suficientes para diminuição da criminalidade, pois medidas como o aumento de pena para determinados crimes, por exemplo, contribuem ainda mais para o agravamento da situação.

3.1 Evolução histórica das prisões

De acordo com Souza (2018), ao analisar a história do Direito Penal é possível verificar que a prisão como espécie de pena foi adotada de forma tardia. Na Idade Antiga, o encarceramento era uma etapa que antecedia a aplicação das penas corporais, principalmente a de morte, sendo que o condenado aguardava a aplicação desta pena em poços, masmorras, mosteiros ou castelos, como etapa preliminar.

Nesta época o cárcere ou a prisão não eram uma espécie de pena em si, mas apenas uma etapa pela qual o condenado era submetido até que a pena corporal fosse efetivamente aplicada.

Conforme Souza (2018), na Idade Média, o crescimento das cidades contribuiu para que surgissem casas de trabalho e de correção, direcionadas para mendigos e vagabundos. No ano de 1552, na Inglaterra, um Castelo abandonado em Bridewell, foi transformado em uma espécie de alojamento por iniciativa dos protestantes, passando a ser chamado de House of Correction. Diante desta iniciativa, em 1576, houve uma determinação legal para que todos os condados criassem estabelecimentos desta natureza.

No ano de 1595 em Amsterdã, Souza (2018) conta que foi construída uma Casa de Correção para vagabundos, desordeiros, ladrões e crianças abandonadas e no ano seguinte foi construído um estabelecimento semelhante para mulheres. Em 1656, a França construía sua primeira instituição para vagabundos e mendigos. Já em Roma, no ano 1703, o Papa Clemente XI construiu o Hospício de São Miguel para menores considerados incorrigíveis.

Verifica-se que o crescimento da população e das cidades como consequência, foi um fator preponderante para a criação de estabelecimentos destinados a correção de indivíduos que agiam a margem da sociedade, uma vez que a criminalidade aumentava na mesma proporção.

De acordo com Souza (2018), no século XVIII as penas aflitivas, cujo único objetivo era atingir o corpo do condenado, deixaram de ser aplicadas e foram gradualmente substituídas pela pena prisão a fim de promover disciplina e correção para os criminosos. O autor destaca também que até o ano de 1830 não havia previsão da pena de prisão no Brasil.

Nesse sentido, o sistema carcerário, o cumprimento de pena e a progressão de regime passaram por três sistemas penitenciários distintos que foram evoluindo a medida que eram detectadas falhas no sentido de não apresentar uma resposta eficaz na ressocialização do criminoso ou diminuição da possibilidade de reincidência.

Damásio (2020) ensina que existem três sistemas penitenciários clássicos: o da Filadélfia, o de Auburn e o sistema inglês ou progressivo. No sistema da Filadélfia, o

sentenciado cumpre a pena sem direito a sair de sua cela, exceto em casos esporádicos. No sistema de Auburn, durante o dia o condenado pode trabalhar companhia de outros presos, mas em silêncio e durante a noite deve ser recolhido ao isolamento. Já no sistema progressivo, o condenado é submetido a determinadas fases até que seja liberado totalmente da prisão.

Sobre o sistema da Filadélfia, Manoel Pedro Pimentel (1983) discorre que:

Este regime iniciou-se em 1790, na Walnut Street Jail, uma velha prisão situada na rua Walnut, na qual reinava, até então, a mais completa aglomeração de criminosos. Posteriormente, esse regime passou para a Eastern Penitentiary, construída pelo renomado arquiteto Edward Haviland, e que significou um notável progresso pela sua arquitetura e pela maneira como foi executado o regime penitenciário em seu interior. (PIMENTEL, 1983, p. 137).

De acordo com Rogério Greco (2017) o sistema da Filadélfia recebeu muitas críticas, pois além de ser considerado extremamente severo, não favorecia a ressocialização do condenado em razão do rígido isolamento imposto. As críticas direcionadas ao sistema da Filadélfia sobre sua rigidez extrema e ausência de contribuição para a ressocialização do preso fez com que surgisse o “sistema auburniano”. Como neste sistema os presos deveriam ficar em silêncio absoluto, também ficou conhecido como silent system. O sistema recebeu este nome devido a uma penitenciária construída em Auburn, no Estado de Nova York, em 1818. Este sistema era menos rigoroso e permitia que os presos trabalhassem, inicialmente, dentro das suas próprias celas e posteriormente em grupos, mantendo-se o isolamento no período noturno.

Demonstrando as falhas e críticas sobre o sistema auburniano, Manoel Pedro Pimentel (1983) leciona que:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d’água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca do boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à

instrução e ao aprendizado ministrado aos presos. (PIMENTEL, 1983, p. 138).

Conforme Rogério Greco (2017), o sistema progressivo ou inglês surgiu inicialmente na Inglaterra e foi adotado posteriormente pela Irlanda. No início do século XIX o capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie, demonstrou-se preocupado com o tratamento desumano a que eram submetidos os presos degredados para a Austrália e em razão disso chegou a conclusão que era necessário implantar modificações no sistema penal da época. Alexander Maconochie quando ocupava a função de diretor de um presídio localizado no condado de Norwich, na ilha de Norfolk, na Austrália, resolveu criar um sistema progressivo de cumprimento de penas em três estágios. No primeiro, o preso ficava completamente isolado, sendo permitido o trabalho em comum, mas em absoluto silêncio e com isolamento noturno. No segundo estágio o condenado passava para as chamadas public work-houses, onde eram concedidas vantagens maiores e por fim, no terceiro e último estágio o livramento condicional era permitido.

Souza (2018) ensina que Alexander Maconochie chegou a propor que a duração da pena não fosse contada por um tempo determinado mas sim pela quantidade de trabalho realizada pelo condenado, dessa forma, o término da pena seria condicionado a conclusão do trabalho imposto e o ritmo de execução deste trabalho. A implantação deste sistema não pode prosseguir em razão da legislação vigente a época.

Conforme Souza (2018), em 1854 Walker Crofton é nomeado diretor de prisões na Irlanda e decidiu implantar o sistema praticado por Maconochie. Inicialmente o preso ficava em isolamento na sua cela por nove meses, após este período o preso era empregado na execução de obras públicas, e a partir de um critério de marcas ou pontos o condenado progredia por meio de cinco classes, com possibilidade de acelerar a passagem entre elas com base bom comportamento e pela dedicação ao trabalho. Já no terceiro estágio, o condenado era submetido a uma espécie de teste para verificar se estava havia condições de ser liberado da prisão trabalhando sem supervisão ou vigilância, podendo voltar a etapas anteriores caso demonstrasse indícios que ainda não estava apto para o convívio em sociedade. No quarto e último

estágio ocorria o livramento condicional, que poderia ser revogado a qualquer momento caso o condenado não apresentasse bom comportamento.

Sobre o sistema progressivo praticado na Irlanda, Roberto Lyra (1942), leciona que:

O sistema irlandês de Walter Crofton (1857) concilia os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. Nessa conformidade, galgam-se os demais períodos – o segundo, com segregação celular noturna e vida em comum durante o dia, porém, com a obrigação do silêncio; o terceiro, o de prisão intermédia (penitenciária industrial ou agrícola), de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão para a liberdade; por fim, chega-se ao período do livramento condicional (LYRA, 1942, p. 91).

Para Damásio de Jesus (2020), em decorrência da reforma ocorrida em 1984 no Código Penal, o Brasil adotou um sistema progressivo que busca a ressocialização do criminoso, isso porque, de acordo com o art. 33, §2º do CP, “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”.

Estefam (2020) assim como Damásio de Jesus, entende que a partir da leitura do art. 33, §2º do CP, chega-se a conclusão que o Brasil adotou o sistema progressivo, uma vez que a pena deverá ser executada de forma progressiva levando em consideração o comportamento e os méritos do condenado durante o cárcere, passando de regime gravoso para o mais brando.

Dessa forma, a estrutura atual do Código Penal brasileiro, a partir da adoção do sistema progressivo, preza pela ressocialização do condenado a partir do cumprimento de determinadas etapas até que seja liberado definitivamente.

3.2 Políticas públicas voltadas à ressocialização

Pode-se dizer que ressocializar, no âmbito penal, tem como significado reintegrar a pessoa ao convívio social, do qual ela foi afastada temporariamente em virtude de ter cometido um fato reprovável pela norma penal.

Segundo Greco (2017), o sistema prisional está em crise e a maioria dos países não conseguem cumprir com objetivos para os quais ele foi criado, resultando em grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o art. 1º de Lei de Execuções Penais (LEP), “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Dessa forma, quando o condenado é submetido a uma pena, seja ela restritiva de direitos, privativa de liberdade ou de multa, o objetivo principal é fazer com que o indivíduo não volte mais a delinquir. Para que isso ocorra é necessário que o Estado proporcione ao condenado meios e condições para que seja reintegrado à sociedade, principalmente em relação àqueles que cumprem penas privativas de liberdade, preenchendo o tempo ocioso com atividades que vão contribuir com este processo.

Para Renato Marcão (2016), a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética.

A resposta, na verdade, encontra-se em um conjunto de ações. Não basta, tão somente, tentar melhorar a vida dos presos dentro do sistema penitenciário.

As políticas públicas voltadas à ressocialização devem integrar diversos profissionais e áreas do conhecimento para que seja o mais abrangente e eficiente possível, atingindo pontos importantes como saúde, educação, trabalho, entre outros:

Conforme previsto na LEP, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar” e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado”. Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a atribuição de executar um conjunto de atividades que visem a esse fim. Essas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas assistências material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho. Para isso, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana (ANDRADE, 2015, p. 13).

Submeter o indivíduo a pena por si só não traz nenhum benefício ao condenado e tampouco a sociedade, daí a importância das políticas implementadas pelo Estado.

Como forma de solucionar a questão, Greco (2015) aduz que:

(...) deve-se adotar posturas minimalistas e, conseqüentemente, deixando-se de lado pensamentos de lei e ordem, que só conduzem a um processo nefasto de inflação legislativa. Para isso, podemos utilizar os juizados Especiais Criminais, com a finalidade de penas não privativas de liberdade. A tecnologia também deverá ser levada em consideração pelo Direito Penal, que deverá prever substituições à pena de prisão com a utilização de meios que garantem a punição do agente que praticou infração penal mas, que, por outro lado, preservem sua dignidade como ser humano. (GRECO, 2015, p. 241-242).

A assistência educacional é tratada nos artigos 17 a 21-A da LEP. A assistência educacional do preso e do internado deverá compreender instrução escolar e a formação profissional, sendo que o ensino de 1º grau será obrigatório. Já em relação ao ensino médio deve obedecer o preceito constitucional da universalização. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Os estabelecimentos deverão ainda dispor de biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos para uso de todos os reclusos.

Sobre a importância da atividade educacional para a reintegração do preso, Amaral (2014) ensina que:

A falta de percepção da eminência da educação pode requerer um processo de explicitação e convencimento direcionado ao preso capaz de dialogar com seus valores até então construídos, pois não se pode obrigar o detento a frequentar a educação formal. Ele tem que ser convencido sobre os ganhos que terá ao realizar o esforço para formalmente educar-se (AMARAL, 2014, p. 53).

Destaca-se que o trabalho também é uma importante ferramenta para reinserção social e reforço para a não reincidência, pois, através da atividade laborativa e aprendizagem de uma profissão o indivíduo poderá, após o cumprimento da sua pena, prover sua própria subsistência e de sua família de forma lícita.

Sendo assim, o art. 31 da LEP dispõe que o condenado submetido à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno, que deve ser atribuído conforme suas aptidões e capacidade, porém ao preso provisório tal obrigação não é imposta. O trabalho delegado ao preso deverá observar sua habilitação, condição pessoal e as necessidades futuras, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Destaca-se que através do estudo ou do trabalho o condenado que esteja em regime fechado ou semiaberto poderá reduzir parte da pena e diminuir o tempo de sua execução, conforme o art. 126 da LEP. A cada doze horas de frequência escolar a atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias será subtraído um dia do total da pena. O tempo remido pelo estudo será acrescido de 1/3 após a conclusão do curso. Já na atividade laborativa, a cada três dias de trabalho será descontado um dia de pena.

Ainda de acordo com o art. 126 da LEP, se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto ou estiver em liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova. A remição também aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

A possibilidade de redução do tempo de cumprimento de pena através destas atividades torna-se um incentivo a mais para que o preso se dedique a elas e tenha chance de ser reintegrado a sociedade.

Estas políticas também devem incluir o egresso no que lhe for aplicável. O art. 26 da LEP considera egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional que esteja durante o período de prova. A política voltada ao egresso compreenderá a devida orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, bem como obtenção de trabalho, conforme os artigos 25 e 27 do mesmo diploma.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostram que até junho de 2020 haviam no Brasil 753.966 indivíduos privados de liberdade, deste total, 98.940, ou seja, 13,12% estavam inseridos em programa laboral e 92.561 em atividades educacionais, representando uma porcentagem de 12,28%. Do total de presos, 13.699 realizavam ambas as atividades simultaneamente (DEPEN, 2020).

Pela análise dos dados apresentados verifica-se que o percentual de presos que se dedicam a atividades de estudo e trabalho é extremamente pequena diante o total da população carcerária brasileira.

A Lei de Execuções Penais brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, porém muitos de seus dispositivos não são aplicáveis em sua plenitude devido a inúmeros obstáculos existentes, pois ao mesmo tempo em que a lei busca garantir a dignidade e a humanidade na execução da pena bem como visa assegurar condições para a reintegração social do preso, não encontra nos estabelecimentos prisionais condições favoráveis e adequadas para que seus preceitos se concretizem efetivamente e atinja os resultados esperados. (ANDRADE, 2015, p. 13).

Apesar de a lei brasileira ser considerada completa e avançada, verifica-se que grande parte dos seus dispositivos não são cumpridos de forma efetiva, bem com o encarceramento em si não é medida eficaz para evitar a reincidência e reintegrar o preso a comunidade, conforme será demonstrado a seguir.

Rogério Greco questiona, em sua obra, se a ressocialização seria realmente possível, nos seguintes termos:

Seria a ressocialização possível? Haveria interesse, efetivamente, por parte do Estado em promover essa reinserção do egresso ao convívio em sociedade? A sociedade está preparada para recebê-lo? Enfim, são questões que merecem ser analisadas, uma vez que, logrando-se êxito com ressocialização daquele que praticou a infração penal, isso terá influência direta sobre o sistema prisional, pois o egresso ressocializado, que deixa de praticar novos crimes, torna-se um cidadão útil e responsável (GRECO, 2015, p. 334).

César Barros Leal questiona exatamente o paradoxo de se pretender ensinar no cativeiro a viver em liberdade. (LEAL, 2001, p. 40).

Para o autor, a prisão, em lugar de instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, vem a ser, não importam os recursos materiais disponíveis, um meio corruptor.

A prisão se apresenta como um núcleo de aperfeiçoamento do crime, onde os primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam, em maior ou menor grau, os usos, costumes, hábitos e valores da massa carcerária. (LEAL, 2001, p. 40)

3.3 Dados estatísticos relacionados à ressocialização e à reincidência

A ressocialização e a reincidência estão intimamente ligadas pois, se durante o tempo de cumprimento de pena o preso tem acesso a políticas públicas eficientes com foco na ressocialização, os índices de reincidência tendem a diminuir.

De acordo com Rogério Greco (2017) a reincidência mostra que houve fracasso por parte do Estado na sua função de ressocialização e por isso, parte dos doutrinadores entendem que a reincidência não poderia ser utilizada para agravar a pena, além de configurar uma espécie de dupla punição pelo mesmo fato.

Nesse sentido, Eugênio Raúl Zaffaroni (2011), discorre que:

Desde o penalização liberal do século XIX se observou que a agravamento de pena por um delito anterior é uma nova pena pelo mesmo delito, que viola a proibição da dupla punição. [...] Quando se invoca a reincidência para impor uma pena superior ao mínimo, o plus punitivo superior ao mínimo não tem nada a ver com o segundo delito, mas senão que é uma pena pelo primeiro. (ZAFFARONI, 2011, p. 266).

Conforme o art. 63 do CP, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

As hipóteses e condições para que se operem os efeitos da reincidência são trazidas pelo art. 64 do CP:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Dessa forma, a reincidência ficará caracterizada quando o indivíduo pratica novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória de crime anterior. Porém esta não poderá ser utilizada como agravante se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a nova infração tiver decorrido o período de 5 anos.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, atualizados em setembro de 2020, até junho de 2020 a população prisional no Brasil era de 759.518 indivíduos, incluindo àqueles sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros militares, submetidos a monitoração eletrônica, tratamento ambulatorial ou medida de segurança (DEPEN, 2020).

Em relação aos crimes que mais levaram ao cárcere destacam-se em primeiro, os contra a pessoa e em segundo o tráfico de drogas que juntos somam 71,04% (DEPEN, 2020).

Sobre o número de vagas disponíveis no sistema prisional, independente do regime, no ano de 2000 o deficit era de 97.045 vagas. Já no ano de 2020, esse número chegou a 231.768. (DEPEN, 2020).

Ao analisar os dados verifica-se que o sistema prisional brasileiro e as vagas existentes não acompanham o crescimento da população carcerária, isso significa que a aplicação das políticas públicas voltadas a ressocialização ficam prejudicadas ou inviabilizadas pela falta de estrutura e condições para sua plena execução.

De acordo com Roig (2016), a superlotação do sistema carcerário brasileiro tem natureza estrutural e sistêmica. A natureza estrutural se baseia na superlotação que nas últimas décadas tornou-se um dos problemas mais significativos nas penitenciárias. Em contrapartida, o poder público de forma geral, não tem apresentado medidas para frear o crescimento da população carcerária e tampouco oferece condições para que as penas sejam cumpridas com dignidade. As falhas apresentadas no sistema carcerário e a grave violação aos direitos humanos serviram de base para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, onde formou-se a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional.

Durante a busca de dados específicos sobre reincidência foi possível verificar que existem poucas pesquisas voltadas a este assunto. As mais completas foram as realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2015 e outra publicada em 2019 pelo CNJ em parceria com outras instituições.

Na pesquisa realizada pelo CNJ em 2015 os dados utilizados levaram em conta a reincidência estritamente legal, conforme previsto nos artigos 63 e 64 do Código Penal, ou seja, condenações do indivíduo em diferentes ações penais com diferença inferior a cinco anos entre o cumprimento de uma pena e a a condenação por uma nova sentença. Além disso, foi realizado um trabalho de campo qualitativo com vistas a aprofundar o tema a respeito dos programas de ressocialização (IPEA, 2015).

Nesta pesquisa foram analisados 817 processos de condenados nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. Deste total foi constatado que dentre eles 199, ou seja 24,4% eram de condenados reincidente (IPEA, 2015).

Sobre os tipos penais mais praticados a pesquisa revelou que 40,9 % referem-se em grande parte a crimes contra o patrimônio. Em segundo lugar aparece o crime de tráfico de drogas com 11,9% e 8,8% referem-se aos crimes de latrocínio e homicídio (IPEA, 2015).

Em 2019 o CNJ publicou um estudo complementar a partir da análise de informações extraídas do repositório de dados dos processos judiciais em trâmite e baixados, mantido pelo próprio Conselho, em ação conjunta com a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). (CNJ, 2019).

Para chegar a uma conclusão, os pesquisadores decidiram verificar a taxa de reincidência em todo o país, com exceção dos Estados do Rio de Janeiro, Rio

Grande do Sul, Pará e Sergipe devido a ausência de dados. A pesquisa analisou 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015 e sua trajetória até dezembro de 2019. Neste universo foi considerada reincidência o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal, diferente do critério utilizado pelo IPEA que foi nova condenação após o trânsito em julgado da condenação anterior (CNJ, 2019).

Após a análise dos dados os pesquisadores verificaram que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. A pesquisa aponta ainda que o período de quatro anos é relativamente curto para observação da reiteração, uma vez que há grande morosidade por parte do judiciário. Dessa forma, caso fosse analisado um período de tempo superior, possivelmente a taxa de reincidência seria mais alta (CNJ, 2019).

Apesar da escassez de pesquisas voltadas a análise específica da reincidência, foi possível verificar que sua ocorrência é frequente e que as políticas implantadas pelo poder público, conforme as diretrizes da LEP, não estão sendo suficientes para frear estes dados.

Sendo assim, apenas o recrudescimento da legislação penal não é medida suficiente para fazer com que o condenado não cometa mais crimes, pois há necessidade de se proporcionar meios eficiente que diminuam a possibilidade da prática de novos delitos e retorno ao sistema prisional.

4 ANÁLISE DO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Neste capítulo, as medidas implementadas pelo Pacote Anticrime, principalmente as voltadas ao aumento e agravamento de penas, serão analisadas à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Gunther Jakobs, a qual separa os indivíduos entre cidadão e inimigo, devendo este último ser neutralizado pelo Estado para que a paz e segurança social possam reinar.

A Lei nº 13.964 de 2019, por ter provocado profundas mudanças na legislação penal e processual penal brasileira, vem gerando discussões acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos, bem como em relação ao agravamento de penas e a vedação à aplicação de determinados institutos.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, verifica-se que as políticas voltadas à população encarcerada implantadas pelo poder público, não são eficazes e não vêm surtindo efeito, visto a alta taxa de reincidência e o aumento da criminalidade violenta.

Sendo assim, diante o cenário caótico pelo qual passa o sistema penitenciário brasileiro, a implantação de medidas encarceradoras e o recrudescimento da legislação penal não têm se demonstrado suficientes para evitar que o condenado pratique novos delitos e retorne ao sistema prisional.

A mídia e o clamor social possuem grande influência na formação e definição dos objetos penalmente tutelados, sendo que, nos crimes que mais chocam a sociedade, esse clamor torna-se cada vez mais acentuado e como consequência, a sociedade sempre exige a imposição de penas mais severas, consolidando o direito penal simbólico, que busca apenas apresentar uma resposta sem que seja verificada sua eficácia.

4.1 O Pacote Anticrime

4.1.1 Contexto de elaboração da Lei nº 13.964/2019

O projeto de lei que deu origem ao pacote anticrime, nome pelo qual é conhecido o conjunto de medidas destinadas a combater a corrupção e a criminalidade organizada, é de autoria do, à época, Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro.

Na Exposição de Motivos nº 14 de 2019 apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para elaboração do pacote anticrime, o ex-Ministro Sérgio Moro destacou que a grave crise pelo qual passava o Brasil em relação a corrupção e segurança pública faz parte da história do país, uma vez que o acompanha desde a chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil (MJSP, 2019).

Sobre os motivos que levaram a criação do pacote anticrime, destaca-se que:

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas (MJSP, 2019).

Para atingir seu objetivo, as mudanças propostas concentraram-se basicamente em três pontos principais: a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, e somente o enfrentamento conjunto desses pontos seria capaz de frear o fenômeno da criminalidade no Brasil.

Justificando as reformas, a Exposição de Motivos nº 14 de 2019 acrescenta ainda que há necessidade de modificação das normas processuais para que estas se adequem à realidade atual do país e permitam maior agilidade do Poder Judiciário.

Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144 (MJSP, 2019).

Para combater a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, as principais alterações foram propostas no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais, Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptações Telefônicas, Lei de Lavagem de Dinheiro, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei de Identificação Criminal e Lei de Organizações Criminosas.

Para Lima (2020), a proposição das medidas implantadas pelo pacote anticrime surgiram em um momento extremamente oportuno e favorável para o emprego do punitivismo como saída eficaz ao problema da criminalidade no país, revestindo-se de simbolismo penal.

O anteprojeto de lei do pacote anticrime foi amplamente debatido por uma comissão composta por juristas liderados pelo Ministro Alexandre Moraes, do Supremo Tribunal Federal, e pelo Congresso Nacional. Muitos pontos apresentados pelo pacote anticrime sofreram duras críticas, o que fez com que o texto original passasse por diversas emendas e alterações até a sua aprovação final.

Mesmo após as diversas alterações sofridas no anteprojeto, a Lei nº 13.964/2019 vêm sendo muito questionada quanto a sua eficácia, principalmente em relação ao agravamento de determinadas medidas e penas, conforme será discutido a seguir.

4.1.2 Principais impactos no sistema punitivo brasileiro

Dentre as diversas medidas trazidas pelo pacote anticrime ao sistema punitivo brasileiro destacam-se aquelas relacionadas à execução da pena privativa de liberdade, pois trarão consequências diretas ao tempo em que o condenado permanecerá no cárcere.

Destaca-se que os impactos da nova legislação serão percebidos a médio e longo prazo, em razão do princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presentes nos incisos XXXIX e XL da CF/88. Porém, conforme demonstrado no capítulo anterior, o sistema carcerário é pouco eficaz na sua função ressocializadora e as taxas de reincidência são altas, o que demonstra que o

encarceramento em si e o agravamento das penas não tem sido medida eficaz no combate à criminalidade e diminuição da violência no Brasil.

Em relação ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, o patamar máximo passou de 30 para 40 anos, conforme a nova redação dada ao art. 75 do CP.

Esta alteração não era prevista no projeto inicial, o substitutivo do texto original seguiu os moldes de uma proposta elaborada em 2018 por uma equipe de juristas, coordenada por Alexandre de Moraes que à época ocupava o cargo de Ministro da Justiça. Serviram como justificativas para o aumento, o crescimento da expectativa de vida do brasileiro e a necessidade de maior coerção na prevenção de crimes (LIMA, 2020, p. 286).

Conforme Pinheiro Neto (2020), apesar desta política criminal ser bastante questionável, principalmente em relação ao entendimento do STF sobre o estado inconstitucional de coisas aplicado ao sistema carcerário, não há inconstitucionalidade no dispositivo, uma vez que se manteve o respeito a proibição da imposição de penas de caráter perpétuo, prevista no art. 5º, XLVII, b da CF/88, bem como em razão da necessidade de atualização deste limite, pois o Código Penal vigente é da década de 1940, porém tem se verificado que a expectativa de vida do brasileiro vem aumentando significativamente, fatores esses que justificariam a alteração.

Abrindo um breve parênteses, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário pelo STF ocorreu no julgamento da ADPF nº 347/15-DF.

Luís Roberto Barroso (2020) ensina que, assim como as normas podem ser inconstitucionais, a não atuação total ou parcial por parte do Estado também pode produzir uma inconstitucionalidade em sua forma omissiva. Essa omissão deve estar relacionada a deixar de fazer ou fazer de forma ineficaz aquilo que a Constituição manda.

De acordo com Andréa (2018), a omissão inconstitucional pode caracterizar-se pela insuficiência ou ausência de medidas legislativas, pela ausência da tomada de medidas de governo ou políticas, ou pela ausência de adoção de medidas administrativas ou qualquer outro ato típico da Administração Pública.

Sendo assim, em setembro de 2015, no julgamento da ADPF nº 347 do Distrito Federal, o Pleno do STF reconheceu a figura do estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro diante ao gravíssimo cenário de violação massiva e persistente dos direitos fundamentais dos presos, em razão das falhas estruturais e da falência das políticas públicas adotadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Dessa forma, o aumento do tempo de cumprimento de pena introduzido pelo pacote anticrime, surge como um fator que complica ainda mais a situação caótica pela qual passa o sistema carcerário brasileiro, uma vez que os condenados passarão mais tempo na prisão, agravando a superlotação e as condições precárias dos presídios.

Mendes e Martínez (2020), ensinam que a pena privativa de liberdade, até os dias atuais, não se mostrou medida eficaz no combate e redução da criminalidade, dessa forma, o aumento proposto pelo pacote anticrime mostra-se como um atentado à integridade moral, psíquica e física do apenado. A medida é uma forma de retrocesso inadmitida pela CF/88, normas de direitos internacionais e de direito humanos.

O pacote anticrime alterou também a dinâmica para a progressão de regime. Conforme a redação antiga do art. 112 da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execuções Penais), o condenado poderia ser transferido para regime menos gravoso caso apresentasse bom comportamento carcerário e tivesse cumprido 1/6 da pena no regime anterior, sendo irrelevante a primariedade ou reincidência. Em relação aos crimes hediondos ou equiparados a exigência para progressão de regime era de 2/5 da pena para primários e 3/5 para os reincidentes, conforme a Lei nº 8.072/ 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Com a reforma, a progressão passará a ser contada em percentuais, devendo o condenado ostentar ainda uma boa conduta carcerária, a ser comprovada pelo diretor do estabelecimento penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (BRASIL, 1984).

Verifica-se que aplicação dos percentuais trazidos pelo novo texto da lei levam em conta se o condenado é primário ou reincidente, se o crime foi cometido com violência ou grave ameaça, se é hediondo ou equiparado e ainda se este resultou em morte, se o condenado exercer o comando, individual ou coletivo de organização criminosa voltada à prática de crime hediondo ou equiparado ou se o crime foi praticado no contexto de milícia privada.

Para Cleber Massom (2020) esta alteração foi acertada, pois está em consonância com o princípio da individualização das penas previsto no art. 5º, XLVI da CF/88 e da isonomia. Para o autor, o novo modelo de progressão de regime também está em sintonia com as finalidades de retribuição e de prevenção da pena.

Damásio de Jesus (2020) leciona que patamares mais elevados foram estabelecidos para os reincidentes, porém não ficou claro se a reincidência seria geral ou específica. O autor entende que trata-se da reincidência geral, porque caso essa

não fosse esta a intenção do legislador, haveria o emprego da expressão “reincidente específico”. Além disso, caso o entendimento fosse outro, haveria diversas lacunas na lei pela inexistência de porcentagem adequada para determinadas situações, como por exemplo, para aquele que fosse condenado definitivamente por delito praticado com violência à pessoa ou grave ameaça e, depois, cometesse o fato sem tais meios de execução.

Para David Metzker (2020) as frações previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 112 são prejudiciais ao condenado, portanto não devem retroagir, já no caso do inciso I, a norma poderá retornar e beneficiar o apenado primário que tiver praticado crime sem violência ou grave ameaça.

Para ficar claro, os crimes praticados antes da vigência da lei anticrime, não sofrerão a incidência das porcentagens trazidas nos incisos II, III, IV, VI e VIII. O inciso I, que traz a porcentagem de 16%, por ser mais benéfica do que a fração de 1/6, que equivale a 16,6% deve retroagir. Os incisos V e VII não trouxeram inovações, tornando a situação do apenado, que se enquadrar na hipótese, igual a anterior, vez que 2/5 equivale a 40% e 3/5 equivale a 60%. (METZKER, 2020, p. 88).

Dessa forma, as demais hipóteses para progressão de regime, por serem prejudiciais, contribuirão para um maior tempo na prisão, gerando impactos econômicos aos cofres públicos.

A Lei nº 12.850/2013 que dispõe sobre as organizações criminosas também sofreu importantes alterações em seu texto, destacando-se a inclusão dos parágrafos 8º e 9º no art. 2º.

Conforme o § 8º do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas, “as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima”.

Conforme Luccas (2020), a determinação do parágrafo quarto está em consonância com a legislação vigente e com os princípios penais, pois, desde que o condenado preencha todos os requisitos, ele poderá progredir de regime. Isso significa que, ao progredir para um regime mais brando, o condenado deverá ser transferido para

outro presídio, uma vez que, nesta condição, não seria razoável mantê-lo em local mais gravoso.

Já o § 9º do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas determina que:

§ 9º. O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (BRASIL 2013).

Para Lucca (2020), o dispositivo é uma flagrante violação ao princípio da individualização das penas, pois não respeita as condições pessoais de cada agente. A vedação à progressão, ao livramento condicional e a outros benefícios, baseada na existência de elementos probatórios que indiquem que o condenado mantém vínculo associativo com a organização criminosa é bastante frágil. Para o autor houve um equívoco do legislador pois o dispositivo não deixa claro se os elementos probatórios seriam provas ou indícios e como tais elementos seriam trazidos para os autos.

Ainda conforme o mesmo autor, se o elemento a ser considerado for a prova, haverá necessidade de proporcionar ao condenado o exercício da ampla defesa e do contraditório perante o poder judiciário. Além disso, a lei não deixou claro a forma de produção dos elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo com a organização criminosa ou se haverá procedimento legal apto a comprovar efetivamente a manutenção ou não deste vínculo (LUCCA, 2020, p. 48-49).

O dispositivo vêm sofrendo duras críticas, pois, a princípio, misturou conceitos jurídicos de fases processuais distintas, gerando dúvidas quanto à sua aplicação efetiva e suas consequências, visto que a lei não foi clara o suficiente para delinear a questão.

Como é que se vai aferir a existência ou não de “elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo”? Vai-se instaurar um inquérito policial durante a fase de execução da pena para verificar se há ainda “elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo”? Porque, a rigor, a depender desse grau de manutenção do vínculo associativo, haverá outro crime de organização criminosa e, nesse caso, não se estará a tratar de execução da pena, mas de apurar um novo crime. Confundiu, novamente, o Ministro, conceitos jurídicos e fases processuais distintas, algo que não é apropriado (PESSOA, 2020, p. 84).

Além de vedar o livramento condicional e a progressão de regime, caso seja comprovada a manutenção do vínculo associativo com a organização criminosa, o preso ficará impedido também de conquistar outros benefícios.

Quanto a este ponto, Lucca (2020), discorre que, a amplitude genérica do termo deixa margem para que o magistrado possa indeferir direitos do condenado conforme seu livre arbítrio, uma vez que existem direitos que não podem ser afetados pela condenação, como o da remição e a autorização de saída, por exemplo.

Outro ponto questionado pelo autor é a desproporcionalidade que este dispositivo poderá causar, pois o condenado a crime hediondo que não tenha vínculo com organização criminosa poderá progredir de regime e obter o livramento condicional, ao passo que, o mesmo direito será negado ao condenado que tenha cometido crime mais brando, mas que tenha vínculo com organização criminosa (LUCCA, 2020, p. 50).

Dessa forma, verifica-se que o § 9º do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas fere o princípio da individualização das penas e da proporcionalidade.

O instituto do livramento condicional, previsto no art. 83 também sofreu alterações com a entrada em vigor do Pacote Anticrime. O benefício é cabível ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Os requisitos objetivos permanecem inalterados, a mudança se deu em relação aos requisitos subjetivos previstos no inciso III do art. 83, acrescentando-se que, para fazer jus ao benefício, o condenado não pode ter cometido, nos últimos 12 meses, qualquer uma das faltas graves previstas no art. 50 da Lei de Execuções Penais. Antes de passar pela alteração, exigia-se comportamento satisfatório, atualmente fala-se em bom comportamento, também em razão da mudança legislativa. O bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto já eram previstos no texto original.

Conforme Damásio de Jesus (2020), a Súmula 441 do STJ, preleciona que “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”, porém sua prática nos últimos 12 meses impede a concessão do benefício por ausência de requisito subjetivo, nos termos do art. 83, III, b, do CP.

Para Metzker (2020), não trata-se de alteração substancial, uma vez que na prática já ocorria desta forma, pois o STJ já havia consolidado o entendimento de que a prática de falta grave é marco interruptivo para a concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação de penas e livramento condicional.

Ademais, a exigência do não cometimento de faltas graves para a concessão de benefícios não é novidade na legislação brasileira. O Decreto nº 6.049/07 que regulamenta o sistema penitenciário federal, já previa em seu art. 81 prazos para reabilitação do condenado em decorrência do cometimento de faltas, aplicando-se para as faltas graves o prazo de 12 meses. Embora trate-se de decreto aplicável a presídios federais, alguns juízes já aplicavam o dispositivo por analogia aos condenados em estabelecimentos estaduais (MELO, 2020, p. 37).

O pacote anticrime também aumentou o rol dos crimes hediondos previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, incluindo outras hipóteses de roubo, além do roubo seguido

de morte previsto no art. 157, § 3º do CP. Sendo assim, passaram a ser hediondos o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave, o roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima e o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou com emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito.

Antes da alteração promovida pela lei, o crime de extorsão só seria hediondo se ocorresse o resultado morte. Atualmente a hediondez abarca também a extorsão qualificada pela lesão corporal de natureza grave, ou pela restrição de liberdade da vítima.

Já em relação ao furto, não havia nenhuma hipótese prevista no rol de crimes hediondos. Após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, será hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

Para Melo (2020), ocorreu uma verdadeira aberração jurídica neste ponto, uma vez que o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum será hediondo, porém o roubo cometido nas mesmas condições não será hediondo.

No parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/1990 foram incluídas mais três hipóteses de crimes hediondos: o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 e o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18, ambos da Lei nº 10.826/2003, e o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

A inclusão destas condutas no rol de crimes hediondos faz com que a obtenção de benefícios seja mais difícil, bem como aumenta o tempo necessário para que o condenado possa progredir de regime.

Verifica-se que o anseio em estabelecer penas mais severas a determinados crimes, bem como dificultar o acesso a determinados benefícios, fará com que o tempo no cárcere aumente, porém nada foi feito para que esse tempo fosse aproveitado com

mais qualidade e para que as condições atuais dos presídios fossem melhoradas a fim de contribuir com a ressocialização e a diminuição das taxas de reincidência.

Na verdade, o recrudescimento penal, da forma como foi feito pelo pacote anticrime, reflete as premissas da teoria do Direito Penal do Inimigo que será discutida adiante, pois, movido pelo clamor social, o legislador optou por impor medidas que fazem com que o criminoso permaneça mais tempo na prisão, sendo visto como um inimigo capaz de desestabilizar a ordem jurídica do Estado, devendo ser combatido, o que, de certo modo, justificaria tais medidas.

4.2 Considerações sobre o Direito Penal do Inimigo

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria desenvolvida por Gunther Jakobs que faz distinção entre o criminoso cidadão de bem e o criminoso considerado inimigo. Trata-se de uma vertente do Direito Penal do autor (HOFFMANN, 2021, p. 331).

A teoria de Gunther Jakobs é fundamentada filosoficamente nas ideias de Jean Jacques Rousseau, pois quando o inimigo decide desrespeitar o contrato social, guerreando com o Estado, deixa de ser um cidadão. Os ensinamentos de Immanuel Kant também influenciaram os estudos de Jakobs, à medida que sustenta-se que uma pessoa que ameaça o Estado e a comunidade de forma contumaz e que não obedece o Estado comunitário-legal, deve ser tratada como inimiga (MASSON, 2020, p. 93).

Moraes (2006), explica que a ideia de combate ao inimigo tornou-se mais latente após o atentado de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, os atentados de 11 de março de 2004, em Madri, e em 07 de julho de 2005, em Londres, eventos estes que impactaram sobremaneira a sociedade pela forma violenta e agressiva como foram executados, vitimando milhares de pessoas e instaurando o pânico na comunidade.

A partir destes importantes e marcantes eventos, a ideia da existência de um inimigo que deveria ser veemente combatido tornou-se mais evidente, e diante das

consequências graves produzidas, verificou-se que eram necessárias medidas mais enérgicas e proporcionais aos impactos gerados.

Henrique Hoffmann (2021) ensina que, o criminoso cidadão é aquele que aceita cumprir o ordenamento jurídico, embora possa descumprir alguma norma de forma eventual. Já o criminoso visto como inimigo é aquele que afronta a estrutura do Estado a ponto de desestabilizar a ordem a partir do momento que escolhe viver de forma contrária às normas jurídicas. O autor explica que a transição entre o criminoso cidadão e o inimigo ocorre com a reincidência, a delinquência profissional e a integração em organizações criminosas.

O mesmo autor ensina que são consequências do Direito Penal do Inimigo:

- a) flexibilização ou eliminação de direitos e garantias individuais (penais e processuais penais), admitindo-se inclusive a tortura. Utilização da pena privativa de liberdade com flexibilização de garantias (Direito Penal de terceira velocidade);
- b) mitigação do princípio da ofensividade com criação de crimes de perigo abstrato (para dispensar comprovação de efetivo risco ao bem tutelado);
- c) relativização do princípio da legalidade, por meio da criação de tipos penais vagos e sanções imprecisas;
- d) suavização do princípio da exteriorização do fato, punindo o indivíduo não pelo que ele fez, mas pelo que ele é (Direito Penal do autor);
- e) antecipação da tutela penal com criação de crimes-obstáculo (para atingir atos preparatórios);
- f) criação artificial de delitos (inflação legislativa);
- g) majoração de penas;
- h) aumento do rigor da execução penal;
- i) incremento do uso de técnicas especiais de investigação como colaboração premiada (concedendo benefícios em troca de ajuda à Justiça, a ação controlada (com flexibilização de prisão em flagrante) e a infiltração de agentes policiais (MASSON E CUNHA² *apud* HOFFMANN, 2021, p. 332).

Verifica-se que dentre outras hipóteses, a majoração de penas e o aumento do rigor na execução penal são consequências da adoção das premissas da Teoria do Direito Penal do Inimigo. Ao analisar as medidas implementadas pelo pacote anticrime é possível constatar que há uma tendência no direito penal brasileiro em seguir por este caminho.

² MASSOM, Cléber. Direito Penal Esquemático - Parte Geral, v. 1. São Paulo: Editora Método, 2016, p. 112; CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal - Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 188).

Masson (2020) ensina que a teoria capitaneada por Jakobs vai na contramão das ideias reinantes em âmbito mundial, pois há uma valorização do Direito Penal do autor, onde indivíduos são rotulados, contrapondo-se ao Direito Penal do Fato, que preocupa-se com a ofensividade das ações e das omissões relevantes.

Sendo assim, a tendência mundial é que princípios como a dignidade da pessoa humana sejam cada vez mais observados pelos países, o que vai na contramão da adoção de medidas que se preocupam mais com o direito penal do autor e com a rotulação de indivíduos, conforme pode ser observado nas alterações legislativas promovidas pelo pacote anticrime.

4.2.1 A mídia e sua influência na construção do modelo punitivista atual

Atualmente a mídia, seja ela por meio de rádio, televisão ou internet, têm grande e importante influência na formação da opinião pública, por isso, quando um determinado tipo de crime é noticiado com frequência, as pessoas têm tendência a concluir que a punição é ineficaz e por isso seria necessária a imposição de penas mais duras, como forma de diminuir a criminalidade, no que se denomina direito penal de emergência.

Para Costa (2019), a discussão das medidas implementadas pelo pacote anticrime, dentro do contexto brasileiro, não se limitam apenas a análise jurídica, na verdade é muito mais complexo que isso, pois envolve também questões políticas, econômicas, sociais e culturais. Conforme o autor, falta certa fundamentação teórica e científica aos debates que são baseados, por muitas vezes, em meros achismos.

Nesse ponto, é necessário fazer uma reflexão do papel que a mídia exerce ao prestar informação às pessoas, já que o que se percebe por muitas vezes é que desde jornais, a portais da internet e programas de televisão informam de maneira muito errônea sobre o cenário jurídico e especialmente sobre o Direito penal (COSTA, 2019).

Nesse sentido, é possível verificar que a mídia contribui negativamente na percepção dos indivíduos sobre o cenário jurídico brasileiro, principalmente em relação ao Direito Penal, pois a sensação que se tem é que aumenta cada vez mais

o anseio da população por leis cada vez mais gravosas, pois só dessa forma o problema da criminalidade teria solução.

Ao analisar a forma como as notícias chegam ao público e como são veiculadas é possível entender porque a população se revolta e cobra, punições mais severas. Mesmo sem entender como funciona o direito penal, a maioria emite opiniões no afã de ver os culpados sendo punidos severamente pelos crimes supostamente cometidos (COSTA, 2019).

Dentro desse cenário, é necessário perceber que existe uma relação intrínseca entre a mídia e sua influência no processo penal/ processo legislativo, os meios televisivos e as redes sociais influenciam na formação de pensamento dos brasileiros em diversos temas e principalmente sobre o direito penal e segurança. Por exemplo, a pasta da segurança pública no Brasil foi um dos possíveis setores que menos avançou democraticamente ao longo das décadas a partir dos anos 80 em diante, talvez continuar a reproduzir tais conceitos punitivistas, a partir do pressuposto de que a segurança pública é apenas ação das polícias, uma vez que, as arquiteturas institucionais e as funções constitucionais continuaram basicamente as mesmas (COSTA, 2019).

A edição de leis que em nada contribuem para a diminuição da criminalidade em decorrência do clamor público, e que apenas repetem conceitos punitivistas ineficazes, podem ser entendidas como reflexo do Direito Penal Simbólico.

Para Raul Zaffaroni (2011), a legislação penal de emergência caracteriza-se pela existência de um clamor público para que medidas mais gravosas sejam tomadas frente à sensação de insegurança. Nessa concepção, a ideia é que sejam adotadas sanções com regras diferentes das tradicionalmente contempladas no modelo liberal-clássico, mitigando princípios como o da intervenção mínima, da legalidade, da culpabilidade, da proporcionalidade das penas, da necessidade de ressocialização do condenado, criando redações ambíguas ou tipos penais em branco ou de perigo abstrato e por fim, a adoção de um Direito Penal meramente simbólico.

Assim como diversas leis brasileiras, verifica-se que o pacote anticrime é mais um fruto do direito penal simbólico e do clamor social influenciado pela mídia, cujo objetivo maior, ao que parece, é dar uma resposta à sociedade e diminuir a sensação de insegurança, mesmo que momentaneamente.

4.2.2 O recrudescimento das penas como agravante da superlotação carcerária

Conforme já demonstrado no decorrer deste estudo, o sistema carcerário brasileiro está a beira de um colapso e para agravar ainda mais a situação, as taxas de reincidência são altas, o que comprova que a função preventiva da pena não vem sendo cumprida de forma satisfatória pelo Estado. Para agravar ainda mais a situação, o legislador introduziu na legislação penal dispositivos que terão como consequência a maior permanência dos condenados nos presídios.

Destaca-se que praticamente todos os estabelecimentos prisionais se encontram superlotados, o que trás sérios riscos aos presos e à sociedade em geral, uma vez que tal situação pode desencadear o aumento da tensão entre os apenados, elevando a prática de violência entre si, o crescimento no percentual de tentativa de fugas, ataque a agentes penitenciários e outros incidentes como rebeliões e protestos.

Nesse cenário, torna-se imprescindível e urgente a adoção de medidas que desafoguem o sistema e permitam que a pena possa atingir sua finalidade preventiva e retributiva, o que não é possível quando diversos indivíduos são reunidos em uma mesma cela sem acesso à necessidades básicas inerentes a todo ser humano.

Segundo Greco (2017), a situação caótica pela qual passa o sistema carcerário brasileiro, não faz parte da pauta de preocupações do governo, demonstrando verdadeiro descaso diante a um assunto tão grave. Dessa forma, os governantes não têm se preocupado com a evidente e urgente necessidade de melhoria do sistema penitenciário e com o cumprimento de sua finalidade. Essa ausência de interesse por parte do poder público viola princípios básicos e tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, podendo sujeitar o país a penalidades.

Mesmo diante este contexto, o legislador preferiu atender ao clamor público e editar um pacote de medidas que em nada irão favorecer a redução da criminalidade no país, pelo contrário, poderão agravar ainda mais a situação, pois na medida em que

a lei impõe um maior tempo de permanência do condenado no sistema penitenciário, deveria preocupar-se também se a finalidade da pena poderá ser atendida.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se que um dos maiores problemas do Brasil é o contexto caótico por que passa o sistema carcerário. O retrato deste sistema são prisões superlotadas e em condições precárias, que traduzem uma flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e que não contribuem para que a pena alcance sua finalidade maior que é a ressocialização do condenado.

A ineficácia do sistema carcerário pode ser constatada a partir das pesquisas e dados demonstrados neste estudo. Apesar de existirem poucas pesquisas voltadas à análise da reincidência e da ressocialização, foi possível verificar que quase metade dos processos em andamento nos Tribunais de Justiça referiam-se a reentrâncias no Poder Judiciário, especificamente nos anos de 2015 a 2019, o que pode ser considerado como um índice preocupante.

Outro fator agravante para o problema é que as vagas existentes no sistema penitenciário não conseguem acompanhar o crescimento da população carcerária, o que implica diretamente na aplicação e na efetividade das políticas públicas voltadas à ressocialização, que neste contexto, ficam extremamente prejudicadas ou inviabilizadas pela falta de estrutura e condições para sua plena execução.

Esse contexto fez com que o STF reconhecesse a figura do estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro, que é responsável por violações massivas e persistentes dos direitos e garantias fundamentais dos presos, em razão das falhas estruturais e da ineficácia das políticas públicas governamentais.

Diante deste cenário, nota-se claramente que o estabelecimento de medidas que favorecem o encarceramento ou que permitam maior tempo de permanência na prisão, como as decorrentes do Pacote Anticrime, poderão contribuir para o colapso do sistema carcerário.

O Código Penal brasileiro estabelece que a pena tem a função retributiva e preventiva. Nessa ótica, quando a pena imposta considera apenas sua finalidade

retributiva, não será útil e nem trará benefício algum à sociedade, uma vez que é necessário também evitar que o condenado venha a cometer novos crimes.

É importante destacar o papel da mídia e do clamor social para o agravamento deste problema. No contexto atual, cada vez mais a sociedade vem cobrando do governo medidas enérgicas no combate à criminalidade, e na tentativa de atender esses anseios, o legislador opta por agravar ainda mais as penas ou incluir determinados delitos na lei de crimes hediondos, por exemplo.

Medidas neste aspecto, poderão, por algum tempo, parecer suficientes e corretas para a maioria da população, mas a longo prazo o que se percebe é que na prática, não houve mudança significativa. Com estas medidas, o que se busca, na verdade, é apenas apresentar uma resposta sem que seja verificada sua eficácia.

Além de impactar negativamente no sistema carcerário, as medidas trazidas pelo pacote anticrime podem ser traduzidas como reflexo do direito penal do inimigo. Percebe-se que a proposição das medidas implantadas pelo pacote anticrime surgiram em um momento muito oportuno e favorável ao emprego do punitivismo como saída eficaz ao problema da criminalidade no Brasil, o que reflete também o caráter simbólico do direito penal.

No que se refere ao direito penal do inimigo, verifica-se que a majoração de penas e o aumento do rigor na execução penal são consequências da adoção das premissas desta teoria e, ao analisar os dispositivos do pacote anticrime é possível constatar que há uma tendência no direito penal brasileiro em seguir por este caminho, o que representa um verdadeiro retrocesso.

Essa tendência vai na contramão do que preleciona o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que atualmente há maior preocupação com o direito penal do autor e com a rotulação de indivíduos, do que com a preservação dos direitos e garantias fundamentais conquistados pela humanidade.

É importante ressaltar que o que se defende neste estudo não é diminuir a gravidade dos delitos que o pacote anticrime visa combater, pois determinadas

condutas devem ser combatidas com maior rigor. Na verdade, o que se defende é que o estabelecimento de penas mais severas e a imposição de obstáculos ao acesso a determinados benefícios não serão suficientes para diminuir a criminalidade, diante do simbolismo que tais medidas carregam.

Portanto, o recrudescimento penal, da forma como foi feito pelo pacote anticrime, movido também pelo clamor social, contribuirá para que o criminoso permaneça mais tempo na prisão, ao passo que, nada foi feito para que esse tempo fosse aproveitado com mais qualidade e para que as condições atuais dos presídios fossem melhoradas a fim de contribuir com a ressocialização e a diminuição das taxas de reincidência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Políticas Públicas no Sistema Prisional**. Belo Horizonte, CAED-UFMG 2014.

ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JUNIOR, Almirde; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: 2015.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9o Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 03 mar 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em 03 mar 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 03 mar 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019.

COSTA, Natália Pinto; MAURÍCIO, Mateus Natanael Targino. **O pacote anticrime de Moro é um presente para as facções criminosas**. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/24/o-pacote-anticrime-de-moro-e-um-presente-para-as-faccoes-criminosas/>> Acesso em: 30 abr. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Janeiro a Junho de 2020. SISDEPEN. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em 20 fev. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. Coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Carreiras Policiais: Criminologia**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte geral**. Atualização André Estefam. Vol. 1-37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda. **Os impactos do pacote anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil**. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª Edição, 2020.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA, André Antiquera Pereira; NEGRELLI, Flora Negrelli; DUTRA, Thiago Villela Dutra. **Estudo Crítico do “Pacote Anticrime” Um compilado de análises das medidas propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/65731419/Estudo_Critico_do_Pacote_Anticrime.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942. v. II.

LUCCA, Richard R. **Comentários à Lei 12.850/13**. 1ª ed. São Paulo, 2020.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** - v.1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MELO, Marcos Túlio de. **O pacote anticrime comentado**. Dialética Editora, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa e; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Antecrime: Comentários críticos à Lei 13.964/2019**. 1º ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de, A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo' VOLUME I, DISSERTAÇÃO DE MESTRADO – Direito Penal Pontifícia Universidade Católica de São Paulo São Paulo, 2006

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento**. Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **EM nº 00014/2019**. Subchefia de Assuntos Parlamentares. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em 06 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PINHEIRO NETO. Luiz Felipe. **Pacote anticrime: comentários à Lei nº 13.964/2019**. Belo Horizonte: Initia Via, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura basica del derecho penal**. 1. reimp. Buenos Aires: Ediar, 2011.